



**Ccent. 19/2012**  
**SEMAPA / SECIL**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho]

25/05/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 19/2012 – SEMAPA / SECIL**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de abril de 2012, com produção de efeitos no dia 27 do mesmo mês, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Semapa – Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A. (“Semapa”) da participação que a CRH, plc. (“CRH”) dispõe na Secil – Companhia Geral de Cal e Cimento, S.A. (“Secil”), com a consequente aquisição do controlo exclusivo da Semapa sobre esta última sociedade<sup>1</sup>.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, referentes, respetivamente, aos critérios da quota de mercado e do volume de negócios.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Semapa é uma sociedade cotada na bolsa de valores de Lisboa, que detém participações em diversas empresas ativas em três setores principais de atividade: cimentos e materiais de construção (através da Secil), papel e pasta de papel (através da Portucel – Empresa Produtora de Pasta e Papel, S.A.) e ambiente (através da ETSA - Empresa de Transformação de Subprodutos Animais, S.A.). A Semapa opera ainda no Brasil, dispendo de participações numa empresa comum que por sua vez controla a Supremo Cimentos, um produtor de cimento na região do Sul daquele país.
4. A Semapa é controlada por sociedades detidas pela família Queiroz Pereira.
5. De acordo com a Notificante, os volumes de negócios da Semapa, realizados em Portugal, nos anos de 2010 e 2011<sup>2</sup>, foram de € [**>150**] milhões e de € [**>150**] milhões, respetivamente.

---

<sup>1</sup> A referida operação de concentração [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**] a CRH (grupo irlandês com atividade no setor dos materiais de construção) e a Semapa. Recorde-se que, em 2004, a CRH adquiriu à Semapa (até então única acionista da Secil) uma participação de capital (45,126%) correspondente a 49% dos direitos de voto na Secil, passando a exercer, conjuntamente com a Semapa, o controlo desta sociedade (operação autorizada pela Comissão Europeia no âmbito do processo COMP/M.3415 – CRH/Semapa/Secil JV, de 28/5/2004 – vide § 6). [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].

<sup>2</sup> Estes valores correspondem aos volumes de negócios consolidados da Semapa, pelo que incluem os volumes de negócios da Secil.

## 2.2. Empresa Adquirida

6. A Secil é uma empresa produtora de cimento<sup>3</sup> que se encontra igualmente ativa, através de diversas subsidiárias, na produção de betão pronto<sup>4</sup> e inertes<sup>5</sup> (areia, gravilha e brita), argamassas<sup>6</sup> e produtos pré-fabricados de betão<sup>7</sup>, em Portugal e ainda na Tunísia, Líbano, Angola e Cabo Verde.
7. A Secil opera igualmente na Região Autónoma da Madeira, através da sua subsidiária Cimentos Madeira, Lda.<sup>8</sup>, exercendo atividades nos setores do cimento, betão pronto e dos agregados.
8. Atualmente a Secil é uma sociedade conjuntamente controlada pela Semapa e pela CRH<sup>9</sup>.
9. Segundo a Notificante, o volume de negócios da Secil, realizado em Portugal, em 2010, foi de € [**>2**] milhões<sup>10</sup>.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em causa consiste na aquisição pela Semapa da participação que a CRH dispõe na Secil, com a conseqüente aquisição do controlo exclusivo da Semapa sobre esta última sociedade, correspondendo assim, a operação de concentração notificada, à passagem de um controlo conjunto<sup>11</sup> para um controlo exclusivo sobre a adquirida.

<sup>3</sup> Nas fábricas de Maceira, Patais e Outão.

<sup>4</sup> Integradas na Secil Betões e Inertes, SGPS, S.A., as sociedades Unibetão – Indústrias de Betão Preparado, S.A. (“Unibetão”) e Britobetão – Central Betão, Lda. (“Britobetão”), dispõem de centrais de produção de betão pronto espalhadas por todo o continente.

<sup>5</sup> Através da sociedade Secil, Betões e Inertes, SGPS, S.A. e subsidiárias desta empresa. A Secil explora várias pedreiras para a extração de agregados, tendo, em 2011, adquirido o conjunto das atividades de produção de betão e de agregados da Lafarge Betões, S.A. (*vide* Ccent. 1/2011-Secil/Lafarge Betões).

<sup>6</sup> Neste setor de atividade a Secil controla a sociedade Secil Martigança – Aglomerados e Novos Materiais para a Construção, S.A e subsidiária.

<sup>7</sup> A Secil controla a sociedade Secil Prebetão – Prefabricados de Betão, S.A. (*vide* Ccent. 59/2008 – Secil Prebetão/Rubetão).

<sup>8</sup> *Vide* Ccent 12/2007 – Secil/Cimentos Madeira.

<sup>9</sup> A CRH, com sede na Irlanda, é um grupo internacional de materiais para a construção, incluindo a produção e comercialização de cimento, a produção de betão pronto, a extração de agregados e a produção de argamassas, encontrando-se presente, em Portugal, através da Secil.

<sup>10</sup> De acordo com o Relatório e Contas da Semapa, o volume de negócios realizado pela Secil, em Portugal, no ano de 2011, foi de cerca de € 328,8 milhões.

<sup>11</sup> O controlo conjunto da Secil entre a Semapa e a CRH [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

11. Conforme *supra* referido, a adquirida encontra-se ativa em Portugal na produção e comercialização de cimento, betão pronto, agregados, argamassas e pré-fabricados de betão.
12. Assim, a Notificante propõe que se definam como mercados relevantes: (i) o mercado da produção e comercialização de cimento; (ii) o mercado do betão pronto; (iii) o mercado dos inertes ou agregados (com exclusão do balastro ferroviário); (iv) o mercado das argamassas de construção; e o (v) mercado de pré-fabricados de betão.
13. Atendendo a que a delimitação de mercados proposta pela Notificante reflete a prática decisória comunitária<sup>12</sup> e nacional<sup>13</sup> no que respeita às atividades ora analisadas na presente transação, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercados tal como proposta pela Notificante.

### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

14. Relativamente à delimitação dos mercados geográficos, a Notificante baseia-se igualmente na prática decisória comunitária<sup>14</sup> e nacional<sup>15</sup>, considerando que dispõem de dimensão nacional os mercados do cimento, das argamassas e dos pré-fabricados de betão, de dimensão local o mercado do betão pronto e de dimensão regional o mercado dos inertes ou agregados (excluindo o balastro ferroviário).
15. Nestes termos, a AdC aceita, para efeitos da presente concentração, a delimitação geográfica de mercados proposta pela Notificante.

### 4.3. Conclusão sobre os Mercados Relevantes

16. Face ao exposto, a AdC considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes: (i) o mercado nacional da produção e comercialização de cimento<sup>16</sup>; (ii) os mercados locais do betão pronto<sup>17</sup>; (iii) os

---

<sup>12</sup> Vide, entre outros, os seguintes casos: COMP/M.4719 – HEIDELBERGCEMENT/ HANSON; COMP/M.2317 – Lafarge/Blue Circle II; COMP/M.3572 – CEMEX/RMC; e COMP/M.3415 – CRG/SEMAPA/Secil JV.

<sup>13</sup> Vide decisões Ccent 14/2012 – Camargo Corrêa/Cimpor, de 3 de maio de 2012; Ccent 1/2011 – Secil/Lafarge Betões, de 17 de junho de 2011; Ccent 59/2008 – Secil Prebetão/Rubetão, de 20 de novembro de 2008; Ccent 12/2007 – Secil/Cimentos Madeira, de 24 de maio de 2007; Ccent 61/2006 – Espírito Santo Property/OPCA, de 27 de fevereiro de 2006; e Ccent 25/2004 – Secil Martigança/IRP/Lusocil, de 14 de setembro de 2004.

<sup>14</sup> Vide nota de rodapé n.º 12.

<sup>15</sup> Vide nota de rodapé n.º 13.

<sup>16</sup> Vide decisão da AdC no processo Ccent 61/2006 – Espírito Santo Property/OPCA, § 41.

<sup>17</sup> Tanto a Comissão Europeia, como a AdC consideraram que a distância máxima para o fornecimento de betão pronto da fábrica até ao ponto de utilização (obra pública ou edificação) é limitada, com um raio de cerca de 30 km, podendo esta distância ser mais abrangente em determinadas circunstâncias (vide Ccent 14/2012 – Camargo Corrêa/ Cimpor, de 3 de maio de 2012, §7).

mercados regionais dos inertes ou agregados (com exclusão do balastro ferroviário)<sup>18</sup>; (iv) o mercado nacional das argamassas de construção<sup>19</sup>; e o (v) mercado nacional de pré-fabricados de betão<sup>20</sup>.

#### **4.4. Mercado Relacionado**

17. A Notificante identifica o mercado da recuperação e transformação de resíduos, onde a Semapa exerce atividade, de forma indireta, através da ITS – Indústria Transformadora de Subprodutos Animais, S.A. (“ITS”), como um mercado relacionado do mercado da produção de cimento, uma vez que alguns daqueles resíduos são utilizados pela Secil como combustível no processo produtivo<sup>21</sup>.

### **5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

18. Tal como acima referido, a presente transação traduz-se uma passagem de controlo conjunto a controlo exclusivo da Semapa sobre a adquirida.
19. Atendendo a que a Semapa apenas exerce atividade no setor cimenteiro e nas restantes atividades identificadas, de forma indireta através da Secil, por via das participações que detém nesta empresa, a sua posição nos mercados relevantes identificados não sofre alterações em virtude da concretização da transação projetada, não se verificando quaisquer alterações das atuais estruturas dos mercados relevantes em análise, mas apenas uma alteração na natureza do controlo sobre a Secil<sup>22</sup>.
20. Ainda assim, em tese, a operação poderia resultar em impactos nos mercados se, por exemplo, a Semapa controlasse outras empresas presentes em mercados

---

<sup>18</sup> Os precedentes decisórios da Comissão Europeia e da AdC delimitam o mercado geográfico a uma área de 50-80 km (*vide* Ccent 14/2012 - Camargo Corrêa/ Cimpor, de 3 de maio de 2012, § 8, bem como decisões da Comissão Europeia nos processos M.3572 – Cemex/RMC, de 08.12.2004; M.2317 – Lafarge/Blue Circle de 1.03.2001 e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 1/2011 – Secil / Lafarge, de 17 de junho de 2011, § 198).

<sup>19</sup> *Vide* decisão da AdC no processo Ccent. n.º 1/2011 – Secil / Lafarge, § 209.

<sup>20</sup> *Vide* decisão da AdC no processo Ccent 59/2008 – Secil Prebetão/Rubetão, § 29.

<sup>21</sup> A ETSA está presente, através da ITS, no mercado da recolha e transformação de subprodutos de origem animal das categorias 1 e 2 (matérias primas que apresentam riscos relacionados com doenças animais ou resíduos tóxicos e que são considerados não aptos para consumo humano ou animal). Todos os subprodutos e resíduos recolhidos pela ITS são transformados em farinha animal e gordura animal, devendo ser posteriormente eliminadas, não podendo estes resíduos e subprodutos ser utilizados ou comercializados. Por imperativo legal, as farinhas resultantes da transformação dos subprodutos de categoria 1 devem ser obrigatoriamente eliminadas por incineração ou coincineração, serviço que é prestado por terceiros (anteriormente pela AVE - Gestão Ambiental e Valorização e Cimpor e mais recentemente pela Secil) - *Vide* decisão da AdC no Processo Ccent. 35/2008 - Verdeoculto / ETSA, § 6 a 8, onde este mercado foi definido e analisado.

<sup>22</sup> Em 2011, as quotas de mercado da Secil foram, no cimento, [30-40]%; no betão pronto, [20-30]%; nos agregados, [5-10]%; nas argamassas, [5-10]%; nos pré-fabricados de betão, [0-5]%. Refira-se que a concentração não vem alterar a atual estrutura de cada um destes mercados considerados relevantes na presente operação, os quais manterão o mesmo número de empresas que já concorriam entre si antes da concentração, apenas resultando da operação uma alteração na natureza do controlo sobre a Secil.

relacionados com os mercados onde atua a Secil. Ou seja, uma alteração na natureza do controlo sobre a Secil reforça a capacidade da Semapa em determinar a estratégia desta empresa e, por essa via, caso a Semapa se encontrasse presente em mercados relacionados, poderiam resultar da operação efeitos de natureza não horizontal.

21. De acordo com a Notificante, a Semapa não fornece nem distribui qualquer dos produtos produzidos pela Secil, nem a Secil dispõe de atividades em que utilize ou venda produtos de outras empresas do grupo Semapa, pelo que não resulta da projetada operação de concentração quaisquer efeitos de natureza vertical.
22. Ressalve-se contudo a situação referida no ponto 17, em que a Semapa exerce atividades, através das suas controladas, no setor dos resíduos, vendendo parte da sua produção à Secil para produção de combustível a ser utilizado no processo produtivo desta última sociedade.
23. Refira-se, porém, que os resíduos vendidos pela ITS estão em concorrência com produtos como os resíduos de pneumáticos, plásticos, entre outros<sup>23</sup>, que os resíduos representam apenas uma pequena parcela das necessidades de energia utilizadas pelas cimenteiras, que apenas [...] % da produção total desta empresa é vendida ao setor cimenteiro (estes produtos são vendidos no mercado, não existindo qualquer relação de exclusividade com a Secil), que o volume das compras da Secil à ITS é mínimo e que a concretização da operação projetada vem manter uma relação comercial anteriormente existente à transação projetada.
24. Acresce que, em certas condições, a relação entre as cimenteiras e as empresas de resíduos pode ser em sentido inverso, isto é, pode-se tornar necessário eliminar resíduos perigosos nos fornos de cimento, sendo a queima paga às cimenteiras e a outras unidades industriais pelas empresas de gestão e valorização de resíduos.
25. No entanto, essa situação não dá azo a preocupações jus-concorrenciais, na medida em que existe uma variedade de empresas que podem proceder à eliminação de resíduos valorizados energeticamente através de coíncineração para além da Secil, entre as quais se encontram a Cimpor, a Valorsul e a Lipor II<sup>24</sup>.
26. Face ao exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultará qualquer alteração ao nível da estrutura dos mercados relevantes identificados, nem se verificarão efeitos verticais suscetíveis de criarem entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados ou em mercados relacionados.

---

<sup>23</sup> Produtos que, à semelhança dos resíduos, dispõem de um poder calórico semelhante ao dos hidrocarbonetos mas com menor libertação de CO<sub>2</sub>, mas cuja valorização energética tem limites, representando uma pequena parte (menos que 1%) das necessidades de energia necessárias à produção de cimento. Recorde-se ainda, que nos termos da regulamentação comunitária resultante do Protocolo de Quioto, a utilização de hidrocarbonetos por algumas indústrias, entre as quais a cimenteira, está limitada em função dos níveis que existiam num ano de referência.

<sup>24</sup> Vide Ccent. 35/2008 - Verdeoculto/ETSA, § 14.

## **6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

27. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

28. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados relevantes: *(i) mercado nacional da produção e comercialização de cimento; (ii) mercados locais do betão pronto; (iii) mercados regionais dos inertes ou agregados (com exclusão do balastro ferroviário); (iv) mercado nacional das argamassas de construção; e (v) mercado nacional de pré-fabricados de betão.*

Lisboa, 25 de maio de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	4
4.3. Conclusão sobre os Mercados Relevantes .....	4
4.4. Mercado Relacionado.....	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	5
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6